



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5042774-11.2024.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS** ajuizou a presente ação civil pública em face do **MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL/RS**, postulando, em sede liminar:

*a) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5(cinco), caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22;*

*b) A concessão de medida liminar para determinar a retificação do edital no prazo de 5(cinco), caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo do concurso público, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem (Edital 01/2024), para fins de adequação das atribuições:*

*b.1) enfermeiro - exclusão da atividade de “auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas;*

*b.2) técnico de enfermagem - alteração para fins de que onde consta “executar trabalho de enfermagem de nível médio, orientando e acompanhando o trabalho” seja alterado para “executar trabalho de nível médio, sob supervisão do Enfermeiro”; bem como ser excluída a atividade de “ser responsável por equipes de trabalho dos auxiliares” ou, alternativamente, que seja adequado aos termos do artigo 12, “c” da Lei nº 7.498/86.*

Relata, em síntese, que, em 23/08/2024, a Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel publicou o edital do Concurso Público nº 01/2024, com o objetivo de preencher diversos cargos públicos e formar cadastro reserva, entre eles os cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem. Refere que identificou que os salários oferecidos aos profissionais de enfermagem estão em desacordo com o piso salarial estabelecido na Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986. Alega, ainda, que algumas atribuições dos aludidos cargos são incompatíveis com a legislação que regula o exercício da profissão. Aduz ter apresentado impugnação ao edital pela via administrativa, solicitação essa que foi indeferida. Junta documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da medida liminar (evento 07).

Por sua vez, sobreveio manifestação prévia do Município de Mariana Pimentel (evento 14).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**1. Perda parcial do interesse de agir**

O interesse processual resta configurado quando caracterizadas a utilidade, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional postulada. Assim, o ingresso em juízo deve estar fundado em uma situação de efetiva necessidade, de modo que o pedido - caso venha a ser acolhido - se traduza em uma utilidade para o demandante.

O Conselho Profissional autor postulou a retificação do Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Mariana Pimentel para fins de alterar as atribuições do cargo de técnico de enfermagem de forma que *'onde consta "executar trabalho de enfermagem de nível médio, orientando e acompanhando o trabalho" seja alterado para "executar trabalho de nível médio, sob supervisão do Enfermeiro"*, bem como seja excluída a atividade de "ser responsável por equipes de trabalho dos auxiliares" ou, alternativamente, que seja adequado aos termos do artigo 12, "c" da Lei nº 7.498/86.

Por sua vez, o Município requerido comprova que procedeu à retificação do edital, passando a descrever as atribuições do cargo de técnico de enfermagem da seguinte forma (evento 14, DOC3):

*CARGO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM*

*DESCRIÇÃO SINTÉTICA: auxiliar e acompanhar a equipe de enfermagem; participar do planejamento de assistência da enfermagem, sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

*DESCRIÇÃO ANALÍTICA: exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente participar da programação da assistência de enfermagem; executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; participar da equipe de saúde. As atividades referidas devem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.*

*CONDIÇÕES DE TRABALHO:*

*a) Geral: carga horária de 40 horas semanais.*

*b) Especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.*

*REQUISITOS PARA INVESTIDURA:*

*a) Idade: mínimo de 18 anos.*

*b) Instrução: curso técnico em enfermagem completo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Como se vê, as atribuições do cargo foram adequadas aos exatos termos do artigo 12, da Lei nº 7.498/86, que estipula as atividades privativas do do técnico de enfermagem. Assim, no ponto, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora.

**Assim, no que tange ao pedido de retificação do edital quanto às atribuições do cargo de Técnico de Enfermagem, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, porque se está diante de perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Intimem-se.

## **2. Medida liminar**

O art. 300 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária na ação civil pública (art. 19, Lei nº 7.347/85), estabelece que a concessão da tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso dos autos, a parte autora ainda pretende a concessão de medida liminar para o fim de determinar a retificação do edital do Concurso Público nº 01/2024 da Prefeitura de Mariana Pimental para garantir o cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros e técnicos de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 14.434/22, bem como para exclusão da atividade de "*auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas*" das atribuições do cargo de enfermeiro.

Inicialmente, observo que, conforme manifestação do Município de Mariana Pimentel, as provas objetivas do certame sob análise foram realizadas em 13/10/2024, domingo que passou. Cabe aqui salientar que tal informação não foi corretamente repassada pelo COREN/RS no ajuizamento da presente ação. Analisando a exordial, verifico que o demandante juntou o edital sem a retificação ocorrida em 05/09/2024 - sete dias antes do ajuizamento da ação -, na qual foi alterada a data de realização das provas do dia 27/10/2024 para o dia 13/10/2024, conforme se extrai do sítio eletrônico da Prefeitura de Mariana Pimentel<sup>1</sup>. Entendo, contudo, que o fato do presente processo estar sendo analisado após a realização das provas não causa qualquer prejuízo ao deslinde da controvérsia.

Quanto à necessidade de garantir o cumprimento dos pisos salariais dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, estabelecidos na Lei nº 14.434/22, filio-me ao entendimento externado em julgados do TRF da 4ª Região no sentido de que não está o ente Municipal obrigado a fazer constar no edital o piso da categoria profissional previsto na lei, bastando a previsão dos valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu plano de cargos e salários, com a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses.

Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial do cargo de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei nº 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. 5. Parcial provimento da remessa necessária. (TRF4 5004580-52.2023.4.04.7010, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/10/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a retificação da remuneração inicial do cargo de técnico de enfermagem no Edital de Concurso Público Municipal, para que seja respeitado o piso salarial disposto na Lei nº 14.434/2022. 2. Hipótese em que o entendimento foi fundamentado na decisão proferida pelo E. STF no âmbito da ADI n. 7222, na qual restabelecidos os efeitos da Lei n. 14.434/22 para haver, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. 5. Parcial provimento da remessa necessária. (TRF4 5004580-52.2023.4.04.7010, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/10/2024)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

*ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF4 5000809-32.2024.4.04.7010, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 22/08/2024)*

No caso sob análise, verifico que o Município réu procedeu à retificação do edital do Concurso Público n° 01/2024, passando a constar expressa referência à Lei Municipal n° 1.078/2023 (evento 14, DOC3;evento 14, DOC3), que autoriza o ente municipal ao pagamento de parcela autônoma na remuneração dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, a partir dos valores recebidos da União a título de assistência financeira complementar para cumprimento do piso nacional.

Nesse contexto, embora não tenha sido alterado o valor a ser pago pela municipalidade, tenho que a previsão de aplicação da legislação municipal sobre o pagamento de parcela autônoma a partir dos valores repassados pelo ente federal revela-se suficiente para garantir a aplicação do piso salarial estabelecido na Lei n° 14.434/22, de forma que não vislumbro, no ponto, a probabilidade do direito invocado.

No que tange ao pedido de adequação das atribuições do cargo de enfermeiro, verifico que também não estão preenchidos os pressupostos para concessão da medida liminar.

Aduz o Conselho Profissional autor que tal atribuição não consta entre aquelas definidas no art. 11 da Lei n° 7.498/86, alegando que o enfermeiro não pode substituir o médico em cirurgias, devendo ser auxiliado/assistido por outro médico.

Diferentemente do que defendido na inicial, entendo que a previsão nos termos em que colocada no edital não causa a confusão apontada pelo Conselho Profissional réu. Com efeito, a previsão editalícia no sentido de que o enfermeiro deve auxiliar em intervenções cirúrgicas não induz a conclusão de que ele deverá substituir ou até mesmo realizar procedimento cirúrgico, tampouco leva a crer que a presença do enfermeiro em intervenções cirúrgicas dispensa a presença de médico auxiliar. Pelo contrário, conclui-se que o enfermeiro exercerá o papel de auxiliar, prestando assistência dentro das suas capacidades técnicas, o que entendo estar dentro do âmbito de atuação do profissional de enfermagem, conforme definido no art. 11 da Lei n° 7.498/86.

Reforço que o que seria vedado é que o enfermeiro auxiliasse em procedimentos cirúrgicos em substituição ao médico cirurgião auxiliar, mas isso não significa que o profissional de enfermagem não possa ajudar ou auxiliar em intervenções cirúrgicas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**6ª Vara Federal de Porto Alegre**

Nesse viés, tenho que também não está presente a plausibilidade do direito em relação ao pedido de retificação do edital para exclusão da atividade de "*auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas*" das atribuições do cargo de enfermeiro do edital do Concurso Público nº 01/2024.

Ausente, portanto, a probabilidade do direito, despicienda a análise do perigo da demora, considerando a cumulatividade dos requisitos para concessão da medida liminar.

**Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.**

Intimem-se.

3. Cite-se a parte demandada para responder, no prazo legal.

4. Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora.

5. Ficam as partes advertidas que deverão, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as provas que pretendem produzir.

6. Após, dê-se vista ao MPF.

7. Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO MACHADO COUTINHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020884499v26** e do código CRC **8971bb25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO MACHADO COUTINHO

Data e Hora: 15/10/2024, às 18:23:11

---

1. Disponível em: <[\*\*5042774-11.2024.4.04.7100\*\*](https://www.marianapimentel.rs.gov.br/pg.php?area=PUBLICACAOVER&secao=506&nome_pub=CONCURSO%20P%DABLICO%20N%B0%2001/2024&descricao=O%20Munic%EDpio%20de%20Mariana%20Pimentel/RS,%20representado%20pelo%20seu%20Prefeito%20o%20Sr.%20Luiz%20Renato%20Mileski%20GoncZoroski,%20no%20exerc%EDcio%20de%20suas%20atribui%E7%F5es,%20faz%20saber%20por%20este%20Extrato,%20que%20realizar%E1%20Concurso%20P%FAblico,%20atrav%E9s%20de%20provas%20de%20car%Elter%20competitivo.%20O%20Concurso%20P%FAblico%20ter%E1%20coordena%E7%E3o%20t%E9cnico%20administrativa%20da%20HC%20Assessoria%20Administrativa.> Acesso nesta data.</p></div><div data-bbox=)

**710020884499.V26**